SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849321 - MT(2025/0027917-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089 JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
AGRAVADO	:	ELIANE DA SILVA LUCAS
ADVOGADOS	:	RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781 DIRCEU PERES FARIAS JÚNIOR - MT017765

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de dialeticidade, com incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para autorização e custeio de fisioterapia com neuromodulação e neuropsicologia, prescritas após AVC hemorrágico e pedido de indenização por danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a execução dos tratamentos, fixou multa diária e condenou a operadora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da operadora e deu parcial provimento ao recurso da autora para reconhecer dano material e ressarcir os valores comprovados. Os embargos de declaração foram acolhidos para integrar a obrigação de continuidade dos tratamentos e aclarar a restituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, por impor cobertura fora do rol da ANS sem comprovação de eficácia; (ii) saber se houve violação do

Documento eletrônico VDA55556387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:23:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 3b0caf3e-21a2-45ed-a99a-595c7fd0b8ac

art. 1 º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, por afastar a sujeição das operadoras às normas da ANS; e (iii) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, por afastar cláusulas contratuais e impor custeio de tratamento não contratado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à orientação da Segunda Seção do STJ sobre a análise de requisitos para cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, que foram positivados pela Lei n. 14.454/2022 (§§ 12 e 13 do art. 10), reconhecendo a cobertura excepcional diante de prescrição médica, evidências científicas e ausência de alternativa eficaz no rol.

7. O acolhimento da tese recursal exigiria reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a análise da cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS e aos critérios da Lei n. 14.454/2022. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à eficácia do tratamento e à inexistência de alternativa eficaz no rol".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 10, §§ 4º, 12 e 13, I e II; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 85, § 11; CDC, art. 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7 e 608.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55556387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:23:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 3b0caf3e-21a2-45ed-a99a-595c7fd0b8ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849321 - MT(2025/0027917-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089 JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
AGRAVADO	:	ELIANE DA SILVA LUCAS
ADVOGADOS	:	RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781 DIRCEU PERES FARIAS JÚNIOR - MT017765

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de dialeticidade, com incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para autorização e custeio de fisioterapia com neuromodulação e neuropsicologia, prescritas após AVC hemorrágico e pedido de indenização por danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a execução dos tratamentos, fixou multa diária e condenou a operadora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da operadora e deu parcial provimento ao recurso da autora para reconhecer dano material e ressarcir os valores comprovados. Os embargos de declaração foram acolhidos para integrar a obrigação de continuidade dos tratamentos e aclarar a restituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, por impor cobertura fora do rol da ANS sem comprovação de eficácia; (ii) saber se houve violação do

Documento eletrônico VDA54151656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: 07e3e23b-b555-4527-b61c-bfaa1e08ac41

art. 1 º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, por afastar a sujeição das operadoras às normas da ANS; e (iii) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, por afastar cláusulas contratuais e impor custeio de tratamento não contratado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido alinhou-se à orientação da Segunda Seção do STJ sobre a análise de requisitos para cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, que foram positivados pela Lei n. 14.454/2022 (§§ 12 e 13 do art. 10), reconhecendo a cobertura excepcional diante de prescrição médica, evidências científicas e ausência de alternativa eficaz no rol.

7. O acolhimento da tese recursal exigiria reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a análise da cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS e aos critérios da Lei n. 14.454/2022. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à eficácia do tratamento e à inexistência de alternativa eficaz no rol".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 10, §§ 4º, 12 e 13, I e II; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 85, § 11; CDC, art. 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7 e 608.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED NORTE DO MATO GROSSO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de dialeticidade, com incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, em relação às teses de violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e 421 e 422 do Código Civil.

Alega a ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA54151656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: 07e3e23b-b555-4527-b61c-bfaa1e08ac41

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.936):

> RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AVC HEMORRAGICO – TRATAMENTO – FISIOTERAPIA COM NEUROMODUÇÃO E NEUROPSICOLIGIA – NEGATIVA DE PLANO DE SAÚDE – DESCABIMENTO –SEGUNDO O § 13, I, DO ART. 10 DA LEI Nº 9.656/98, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.454/2022, É POSSÍVEL COBERTURA DE PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO QUE NÃO ESTEJA PREVISTO NO ROL DA ANS QUANDO EXISTIR COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA, À LUZ DAS CIÊNCIAS DA SAÚDE, BASEADA EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E PLANO TERAPÊUTICO, SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS - PORTANTO, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI Nº 9.656/98, IMPÕE-SE À OPERADORA DO PLANO SUPORTAR AS DESPESAS DOS TRATAMENTOS EM QUESTÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – DANO MATERIAL – DEVIDO – RECURSO UNIMED IMPROVIDO – RECURSO PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> A parte Autora sofreu um acidente vascular cerebral (hemorrágico), ficando com sequelas: hemiparesia a direita (paralisia cerebral lado direito do corpo); afasia (perda da capacidade de expressar - linguagem falada ou escrita); desvio de língua.
>
> Assim, não obstante a negativa da ré, bem como a taxatividade do rol da ANS, o que pode ser mitigado, caberia ao plano de saúde comprovar a existência de outro tratamento eficaz, efetivo e seguro constante no rol da ANS que atendesse a parte autora.
>
> "o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais" (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp 1496713/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).
>
> O dano material, este restou comprovado, devendo a parte ser ressarcida do valor comprovadamente dispendido.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrida foram acolhidos nestes termos (fl. 1.974):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AVC HEMORRÁGICO – TRATAMENTO – FISIOTERAPIA COM NEUROMODUÇÃO E NEUROPSICOLIGIA – NEGATIVA DE PLANO DE SAÚDE – DESCABIMENTO – SEGUNDO O § 13, I, DO ART. 10 DA LEI Nº 9.656/98, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.454/2022, É POSSÍVEL COBERTURA DE PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO QUE NÃO ESTEJA PREVISTO NO ROL DA ANS QUANDO EXISTIR COMPROVAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA54151656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: 07e3e23b-b555-4527-b61c-bfaa1e08ac41

EFICÁCIA, À LUZ DAS CIÊNCIAS DA SAÚDE, BASEADA EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E PLANO TERAPÊUTICO, SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS - PORTANTO, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI Nº 9.656/98, IMPÕE-SE À OPERADORA DO PLANO SUPORTAR AS DESPESAS DOS TRATAMENTOS EM QUESTÃO. – OMISSÕES EXISTENTES. – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. – DESPROVIDO.– EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Evidenciada a omissão no Acórdão são cabíveis os embargos para correção e aclaramento da decisão.

2. É devida a restituição de valores dispendidos pela consumidora no tratamento e que foram efetivamente comprovados nos autos no decorrer do processo. 3. Impõe-se à operadora do plano suportar as despesas dos tratamentos necessários pela parte consumidora.

4. De acordo com o STJ, "não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais de sucumbência no caso de parcial provimento ao recurso " . (AgInt no AREsp 1451789/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

5. Embargos acolhidos.

No recurso especial, a ora agravante aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão determinou cobertura de tratamento fora do rol da ANS, com total ausência de comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas, sem que a parte tenha apresentado documento hábil comprovando que a estimulação magnética trasnscraniana ou a neuropsicologia estejam enquadradas nos termos do art. 10, §13, I;

b) 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, pois a sujeição das operadoras às normas e fiscalização da ANS foi afastada pelo acórdão ao impor custeio de tratamento não padronizado no rol; e

c) 421 e 422, do Código Civil, porquanto o acórdão violou a liberdade contratual, a função social do contrato e a boa-fé objetiva ao afastar cláusulas de cobertura limitada ao rol e impor custeio de tratamento não contratado.

Documento eletrônico VDA54151656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: 07e3e23b-b555-4527-b61c-bfaa1e08ac41

Requer o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja realizada nova instrução processual e comprovação quanto a eficácia do tratamento pleiteado ensejador do direito à cobertura excepcional.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou a autorização e o custeio dos tratamentos de fisioterapia com neuromodulação e de neuropsicologia, no tempo necessário e recomendado, nos moldes prescritos pela médica, bem como a indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a execução dos tratamentos solicitados, fixando multa diária e condenou a operadora do plano de saúde ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, negando provimento ao recurso da operadora e dando parcial provimento ao recurso da autora para reconhecer o dano material e determinar o ressarcimento dos valores comprovadamente despendidos.

Nos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* integrou o dispositivo para explicitar a obrigação de suportar a continuidade dos tratamentos necessários e aclarar a restituição de valores comprovados, mantendo a negativa de honorários recursais.

Em recurso especial, a ora agravante defende a violação dos arts. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, 1º, § 1º, da

Documento eletrônico VDA54151656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: 07e3e23b-b555-4527-b61c-bfaa1e08ac41

Lei n. 9.656/1998, 421 e 422, do Código Civil, ao argumento de não ser devida a cobertura dos tratamentos com Estimulação Magnética Trans Craniana ou a Neuropsicologia, pois não previstos no rol da ANS, visto que não há comprovação de eficácia em observância às disposições contratuais e regulatórias, não sendo, ainda, previstos no contrato ajustado entr e as partes.

No julgamento, o Tribunal de origem fundamentou que o contrato de plano de saúde submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente aquela que impõe o dever de interpretação mais favorável ao consumidor.

Ressaltou a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o rol da ANS, categorizando-o como de taxatividade mitigada, além da previsão normativa do § 13, I e II, do art. 10, da Lei 9.656/98, incluído pela Lei n.º 14.454/2022, viabilizando a cobertura de procedimento ou tratamento que não esteja previsto no rol da ANS quando existir comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidencias científicas e plano terapêutico, concluindo ser este o caso dos autos.

A Corte estadual verificou que há relatório médico prescrevendo o tratamento à parte recorrida, sem que a operadora do plano de saúde apresente ou comprove outro tratamento eficaz, efetivo e seguro, além de constante do rol da ANS.

No tocante ao tratamento com neuroestimulação, o acórdão recorrido apontou sua utilização para estimular resultados terapêuticos para diversas doenças neurológicas, inclusive destacando estudo veiculado no Jornal da Universidade de São Paulo - USP sobre a técnica.

Documento eletrônico VDA54151656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: 07e3e23b-b555-4527-b61c-bfaa1e08ac41

Em relação ao neuropsicólogo, ressaltou tratar de técnica auxiliadora nas alterações de memória, raciocínio e comportamento, bem como tratamento de alterações de humor, em especial contra a depressão e ansiedade, apontando estudo da Sociedade Brasileira de AVC - SBAVC.

Observe-se do aresto impugnado (fls. 1.908-1.921, destaquei):

> De fato, o contrato de plano de saúde prevê a existência de coberturas nos limites do Rol de Procedimentos da ANS.
>
> No entanto, o contrato em tela está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, pacificada tal orientação no egrégio STJ, foi editada a Súmula 608, com o seguinte teor: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."
>
> O art. 47, do CDC, determina que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
>
> Ademais, consoante decisão do excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, no AgInt no Recurso Especial n. 1955938/DF, a apelação da parte ré deve ser analisada segundo os critérios do R Esps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.
>
> É cediço que, após divergências jurisprudências acerca da taxatividade do rol da ANS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no ER Esp n 1.886.929/SP e no EREsp n. 1.889.704/SP, decidiu por entender que o rol da ANS, em regra, é taxativo, definindo as seguintes teses:
>
> [...]
>
> Da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, fica evidente que, embora a regra geral seja a taxatividade do rol da ANS, é possível a mitigação da referida taxatividade, para obrigar o plano de saúde a fornecer ao segurado tratamento fora do rol da ANS, no caso de não existir a possibilidade de adotar procedimento incorporado ao rol e comprovada a imprescindibilidade e a eficiência do tratamento alternativo.
>
> Ademais, de acordo com o §13, I , II do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei n.º 14.454/2022, é possível a cobertura de procedimento ou tratamento que não esteja previsto no Rol da ANS quando existir comprovação da eficácia, a luz das ciências da saúde, baseada em evidencias científicas e plano terapêutico, sendo este o caso dos autos.
>
> No caso ora em análise, a Autora sofreu um acidente vascular cerebral (hemorrágico), ficando com sequelas: hemiparesia a direita (paralisia cerebral lado direito do corpo); afasia (perda da capacidade de expressar - linguagem falada ou escrita); desvio de língua.

Documento eletrônico VDA54151656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: 07e3e23b-b555-4527-b61c-bfaa1e08ac41

> Assim, não obstante a negativa da ré, bem como a taxatividade do rol da ANS, o que pode ser mitigado, caberia ao plano de saúde comprovar a existência de outro tratamento eficaz, efetivo e seguro constante no rol da ANS que atendesse a parte autora.
>
> [...]
>
> **Ademais, o tratamento com neuroestimulação vem sendo bastante usado nos dias atuais para estimular os resultados terapêuticos para as mais diversas doença neurológicas https://jornal. usp. br/radio-usp/neuromodulacao-esta-indicada-para-as-mais-diversas-doencas-neu /**
>
> **[...]**
>
> **Quanto ao tratamento com neuropsicológico, esta auxilia os pacientes com alterações de memória, raciocínio e comportamento e no tratamento de alterações de humor, como ansiedade e depressão (https://avc. org. br/pacientes/como-se-recuperar-apos-o-avc/)**
>
> [...]

Sobre a temática, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou a orientação de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas.

Diante desse entendimento, a cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos que comprovem a eficácia do medicamento à luz das evidências científicas.

Posteriormente, os mesmos requisitos para superação da taxatividade do rol da ANS já previstos nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP foram positivados pela Lei n. 14.454/2022, que incluiu os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/1998, estabelecendo critérios para que os planos privados de assistência à saúde cubram exames ou tratamentos não listados no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Documento eletrônico VDA54151656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: 07e3e23b-b555-4527-b61c-bfaa1e08ac41

Conforme já relatado, percebe-se que o acórdão impugnado analisou, diante do caso concreto, os requisitos exigidos, notadamente apoiando-se em estudos realizados pela Universidade de São Paulo - USP e Sociedade Brasileira de AVC - SBAVC, que, atualmente, indicam a utilização dos técnicas tratadas nos autos.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, rever as conclusões do Tribunal *a quo* de modo a concluir como pretende a ora agravante no sentido de que, além da ausência de previsão no rol da ANS, a parte recorrida "não apresentou documento hábil comprovando que a Estimulação Magnética Trans Craniana ou a Neuropsicologia se enquadrem nos termos do art. 10, I, e § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998" (fl. 1988), exige o revolvimento de questão fático-probatória, sendo caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de orig em, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54151656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:52
Código de Controle do Documento: 07e3e23b-b555-4527-b61c-bfaa1e08ac41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.849.321 / MT

Número Registro: 2025/0027917-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005721520238110045

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA - MT012089
	CLAUDIO ALVES PEREIRA - MT003277B
	JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA - MT003418A
AGRAVADO	: ELIANE DA SILVA LUCAS
ADVOGADOS	: RONALDO CESÁRIO DA SILVA - MT006781
	DIRCEU PERES FARIAS JÚNIOR - MT017765

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

Documento eletrônico VDA55528604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:34
Código de Controle do Documento: 260f4a68-1059-4a86-8cca-77014c1bb801

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:34
Código de Controle do Documento: 260f4a68-1059-4a86-8cca-77014c1bb801